



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377454-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravada ANA PAULA DE SOUSA MOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 93247

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2377454-12.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CLAUDIA AKEMI OKODA OSHIRO KATO

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

AGRAVADO: ANA PAULA DE SOUSA MOTA

INTERESSADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

Agravo de instrumento – Plano de saúde – Concessão da tutela de urgência para suspender o aumento sobre a mensalidade de novembro/2024, autorizando apenas a incidência do percentual anual estabelecido pela ANS - Inconformismo da UNIMED - Descabimento - Segundo reajuste da mensalidade, praticamente consecutivo, que revela a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC - Majoração do valor cobrado de R\$1.623,01 para R\$4.467,17 - Risco de dano irreparável comprovado ante a possibilidade de interrupção do tratamento de câncer que acomete a segurada - Decisão confirmada - Não provimento.

Vistos.

Cuida-se o presente de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo por interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (CNU), objetivando a reforma da r. decisão proferida na ação cominatória com pedido de indenização por danos materiais proposta por ANA PAULA DE SOUSA MOTA, que deferiu a tutela de urgência, em parte, para determinar a suspensão do aumento que incidiu sobre as mensalidades no mês de novembro, impondo às requeridas a obrigação de fazer consistente na emissão de boletos com a exclusão do referido ajuste, ficando autorizada apenas a incidência do percentual anual estabelecido pela ANS, até ulterior decisão do juízo, intimando a Qualicorp a emitir novos boletos, sob pena de multa de R\$ 500,00 limitada a R\$ 10.000,00.

Em apertada síntese, a recorrente afirma que os requisitos para a concessão da liminar pleiteada pela segurada não foram preenchidos, apontando que a proposta de adesão assinada previu a aplicação do reajuste impugnado. Cita o

Enunciado 22 da I Jornada do Direito da Saúde do CNJ, tratando-se de contrato coletivo por adesão e o qual não é limitado pelos reajustes estabelecidos pela ANS, sendo legítimos os relativos à VCMH e à sinistralidade, conforme entendimento corrente no STJ. Discorre sobre cada um dos reajustes, cuja necessidade de aplicação se justifica para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção das bases objetivas do negócio jurídico de trato sucessivo, bem como para fazer frente ao incremento dos custos havidos com honorários médicos, diárias, taxas, ampliação de coberturas, incorporação de novas tecnologias, medicamentos de tratamento, despesas de administração e de comercialização. Ao final, menciona precedentes a respeito da regularidade dos reajustes, no que postula pela reforma da decisão.

Foi negada a atribuição de efeito suspensivo (fl. 68).

Contraminuta apresentada às fls. 73/77, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Este relator tem o entendimento de que é possível o reajuste dos contratos de saúde coletivos, caso a mensalidade torne-se insuficiente para fazer frente às variações de custos ou ao aumento da sinistralidade. E, também, sabe que esta modalidade de contratação não têm a majoração das mensalidades vinculadas aos índices editados pela ANS, aplicados apenas aos contratos individuais.

Por ocasião do julgamento ocorrido em 05.11.2024, relativo ao agravo anterior que ensejou a distribuição deste por prevenção (AgIn. 2266029-77.2024.8.26.0000), foi mantida a decisão que indeferiu a tutela pleiteada pela segurada em que objetivou o afastamento dos reajustes do plano de saúde.

O entendimento na ocasião foi o de que os aumentos impugnados pela autora eram observados desde o ano de 2020, sendo necessária, portanto, a realização do contraditório (acórdão de fls. 491/494 da origem).

Veja-se, de acordo com a petição inicial, que o último reajuste noticiado até aquele momento, foi o ocorrido em agosto/2024, conforme mensalidade

cobrada no valor de R\$ 1.623,01 (fl. 97), maior do que a do mês anterior (julho/2024, R\$ 1.518,11, fl. 96 da origem).

Todavia, foi noticiado em data recente que em novembro/2024, ocorreu uma nova majoração da mensalidade do plano, agora para a importância de R\$ 4.467,17 (fl. 405 da origem), o que torna verossímil o argumento da segurada de que tal aumento poderá colocar em risco a continuidade de seu tratamento para neoplasia maligna da tireoide e do reto (fls. 172/176 da origem).

Deste modo, não obstante o entendimento esposado no recurso anterior, deve ser confirmado o despacho, porque é intuitiva a conclusão de que um segundo aumento da mensalidade, praticamente consecutivo, poderá colocar em risco o tratamento da segurada, tornando impossível o pagamento das mensalidades reajustadas, resultando no consequente cancelamento da cobertura assistencial, esvaziando o próprio objeto do contrato firmado entre as partes

Então, considerando a análise superficial que o momento processual permite, acerca do preenchimento ou não dos requisitos da tutela de urgência (art. 300 do CPC), existe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Está acertada a suspensão da majoração do mês de novembro/2024, até que sejam realizadas provas efetivas da regularidade dos novos valores cobrados, posto que cabe à operadora e à gestora de benefícios a demonstração objetiva da composição dos reajustes.

Neste conjunto de ideias, em análise perfunctória, estão atendidos os pressupostos essenciais à concessão da tutela.

Por fim, vale observar que a medida não é de absoluta irreversibilidade, pois, em caso de eventual improcedência da demanda, poderá a recorrente pleitear a cobrança dos valores pagos a menor.

Ante o exposto, nega-se provimento.

ENIO ZULIANI
Relator